



DENTÁRIA E CIRÚRGICA MERCOSUL LTDA. MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E CIRÚRGICOS

CNPJ. 01.735.549/0001-97 - INSCR. ESTADUAL: 096/2609676
Rua Srtas Antônio, 247 - Fones/Fax: 3311-7000 (Central) - 3276.7001 - CEP. 90220-011 - Porto Alegre -RS
e-mail: dentariamercosul@uol.com.br

BELEZA DO SEU ROSTO ESTA EM SEUS DENTES!! SORRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER
ALFREDO WAGNER - SC

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2016
OBJETO: MATERIAL DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICO
ABERTURA: 05.05.2016
HORÁRIO: 10:00 Hs

A/C:
Comissão de Licitação
Pregoeira
Sra. Francieli
Fone: 48.3276.1211 - 48.3276.2151
E-mail: licitacoes.aw@gmail.com

Dentária e Cirúrgica Mercosul - Empresa de Pequeno Porte - pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 01.735.549/0001-97, estabelecida na rua Santo Antônio, 247 - bairro Floresta - na cidade de Porto Alegre-RS, representada neste ato por seu sócio-gerente, Marcelo de Oliveira Climus, RG 4078287846 e CPF 005.406.650-61, vem apresentar tempestivamente IMPUGNAÇÃO aos termos do edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

BREVE HISTÓRICO:

Não consta na documentação de habilitação a ser apresentada pelas empresas licitantes, os documentos relativos a qualificação técnica tanto para correlatos quanto para medicamentos (anestésicos - itens 18,19,20 e 21).

DO DIREITO - LEGISLAÇÃO QUE TUTELA O DIREITO DA IMPUGNANTE:

A requerente preenche o primeiro requisito legal que é a tempestividade visto que a abertura do certame ocorrerá dia 05.05.2016.

Demais embasamentos encontram guarida por conta da legislação sanitária vigente nos entes federados, conforme o caso, estadual ou municipal.

Podemos citar algumas a serem observadas:

- Lei 6.369/76 - Decreto 79.094/77

DENTÁRIA E CIRÚRGICA MERCOSUL LTDA
Marcelo de Oliveira Climus



DENTÁRIA E CIRÚRGICA MERCOSUL LTDA. MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E CIRÚRGICOS

CNPJ: 01.735.549/0001-97 - INSCR. ESTADUAL: 096/2609676
Rua Santa Antônio, 247 - Fones/Fax: 3311-7000 (Central) - 3276.7001 - CEP: 90220-011 - Porto Alegre -RS
e-mail: dentariamercosul@uol.com.br

.....SORRIA

- Lei 5.991/73 – Decreto 8.077/13
- Lei 9.782/99
- Medida Provisória 2.190-34/2001
- Lei 13.043/14 – DOU 221 de 14/11/2014

NOTA:

Os itens 18, 19, 20 e 21 anestésicos odontológicos injetáveis e tópico são considerados medicamentos.

DO PEDIDO:

- 1) Sejam incluídos nas obrigações editalícias documentos referentes a qualificação técnica, a seguir elencadas:
 - a) Alvará de Saúde para correlatos;
 - b) Alvará de Saúde para medicamentos;
 - c) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), para correlatos, sendo cópia do Diário Oficial da União.
 - d) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), para correlatos, sendo cópia da Anvisa com situação ATIVA.
 - e) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), para medicamentos, sendo cópia do Diário Oficial da União.
 - f) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), para medicamentos, sendo cópia da Anvisa com situação ATIVA.
- 2) Seja designada outra data de abertura face as modificações tanto de habilitação quanto a proposta.

Firmos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de abril de 2016

DENTÁRIA E CIRÚRGICA MERCOSUL LTDA.

Marcelo de Oliveira Cimus

Sócio-gerente

RG: 4078287846

CPF: 005.406.650-61

01.735.549/0001-97
DENTÁRIA E CIRÚRGICA
MERCOSUL LTDA.
Rua Santa Antônio, 239/247
CEP 90220-011
PORTO ALEGRE - RS



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: Comissão de Licitação
INTERESSADO (A): Dentária e Cirúrgica Mercosul Ltda.
ASSUNTO: Impugnação Edital de Pregão nº 04/2016

PARECER JURÍDICO

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação sobre impugnações ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016**, do tipo **menor preço por item**, para REGISTRO DE PREÇOS, regida pela Lei 10.520, de 17/07/02, pelos Decretos Municipais 4.046/15 e 4.078/16 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, para aquisição estimada de **Materiais de Procedimentos Odontológicos** para as Unidades de Saúde do município, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no anexo I, parte integrante deste edital

CONSIDERAÇÕES EM ANÁLISE

O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016**, do tipo **menor preço**, para aquisição estimada de materiais de procedimentos odontológicos.

A empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo.

Pois bem, conforme se colhe da impugnação as fls., a empresa impugnante alega que **não consta no referido Edital a exigência de apresentação de documentos relativos a qualificação técnica tanto para correlatos quanto para medicamentos (anestésicos – itens 18,19,20 e 21).**

A empresa fundamenta que os itens 18,19,20 e 21 anestésicos odontológicos injetáveis e tópicos são considerados medicamentos, fato pelo qual deve-se respeitar a legislação sanitária em vigor, ou seja, Lei nº 6.360/76; Lei nº 5.991/73; Lei nº 9.782/99; Lei nº 13.043/14 e Medida Provisória nº 2.190-34/2001, ou seja, estes somente poderão ser produzidos, expostos a venda ou entregue ao consumo se estiverem devidamente registrados ou notificados junto a ANVISA.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, confirma o ora alegado em seu Título II, art. 12:

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no "Diário Oficial" da União.

[...]"

Ainda, a Lei n.º 6.360 de 1976 assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dispõe em seu Capítulo V sobre o licenciamento:

CAPÍTULO V - Do Licenciamento

*Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos **será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.***

Assim sendo, assiste razão à impugnante, uma vez que a legislação disciplina sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Nesse mesmo sentido, aduz à impugnante que além do registro ou notificação dos produtos junto ao órgão competente – ANVISA, deverá a empresa possuir

2



MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

autorização pelo Ministério da Saúde (AFE – Autorização de Funcionamento) – art. 1º e 2º da Lei n.º 6.360 de 1976.

Ainda, a Lei n.º 8.666 de 1993, disciplina em seu art. 30 sobre a qualificação técnica, vejamos:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.” (grifo nosso)

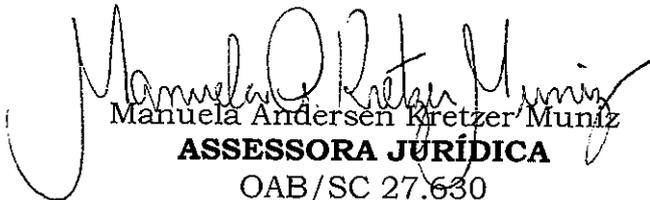
Por fim, ao se apreciar a impugnação, se verifica, *a priori*, que em função dos dispostos na Lei n.º 6.360 de 1976, arts 1º, 2º e 12, art. 21 da Lei 5.991/73 e Lei n.º 8.666 de 1993, art. 30, assiste razão à empresa impugnante quando da solicitação de retificação do edital para que seja atendida a legislação vigente.

PARECER

Reportando-se à impugnação apresentada, em especial, observando-se o disposto no Art. 12 da Lei n.º 6.360/1976, Art. 1º e 2º da Lei n.º 6.360/1976, Art. 21 e seguintes da Lei n.º 5.991/73 e Art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, esta Consultoria Jurídica, com base nos apontamentos enfocados e nas considerações que foram objeto de análise manifesta-se pelo provimento das impugnações, e opina favoravelmente pela retificação do Edital do Processo de Licitação - PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2016 do tipo menor preço, para aquisição estimada de **Materiais de Procedimentos Odontológicos** para as Unidades de Saúde do município.

S.M.J. é o parecer.

Alfredo Wagner/SC, 02 de maio de 2016


Manuela Andersen Kretzer Muniz
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC 27.630